



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 031/2025.

Linhares-ES, 20 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores, submeto à deliberação soberana desta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Linhares (CME), em consonância com a instituição do Sistema Municipal de Ensino.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Esta proposição legislativa transcende a simples atualização de uma norma. Trata-se de uma medida de fundação, um pilar essencial para a edificação do projeto mais estruturante e ambicioso da educação linharenses: a nossa soberania educacional, materializada na transição de uma "Rede" para um "Sistema" de Ensino autônomo.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, ao se tornar um Sistema, nosso Município assume o controle e a responsabilidade integral sobre suas diretrizes, normas e políticas educacionais. Tal avanço, contudo, exige uma governança à altura. O Conselho Municipal de Educação, neste novo paradigma, assume um protagonismo inédito e de máxima relevância. Ele será o guardião das normas, o espaço da deliberação democrática e o órgão fiscalizador que garantirá a qualidade e a legalidade de todo o Sistema.

A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um ato de responsabilidade para com o futuro. Ao reestruturar o CME, esta Casa Legislativa estará conferindo ao nosso novo Sistema de Ensino a sua principal autoridade normativa e deliberativa. Estará garantindo que as decisões sobre credenciamento de escolas, aprovação de diretrizes pedagógicas e fiscalização da qualidade do ensino sejam tomadas localmente, por um colegiado representativo de nossa comunidade, conforme detalhado na composição paritária do projeto.

Confiante no elevado senso público e no compromisso desta Câmara com a excelência da educação em Linhares, conclamo Vossas Excelências a aprovarem o presente Projeto de Lei, assegurando a base legal e institucional sólida sobre a qual





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

iremos edificar, juntos, um futuro de mais qualidade e soberania para o ensino em nosso Município.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Linhares - CME, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Linhares - CME/Linhares, criado nos termos da Lei Municipal nº 2.978, de 3 de agosto de 2010, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O CME/Linhares, órgão de deliberação sobre a política educacional no Município, tem por finalidade planejar, orientar e disciplinar as atividades de ensino, exercendo suas funções normativa, deliberativa, consultiva, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora (controle social) e avaliadora, na esfera de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CME/Linhares, além das atribuições previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as seguintes:

I - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal em matéria de educação;

II - participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IV - credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos municipais e os privados de educação infantil;

V - aprovar novas etapas ou modalidades de ensino em instituições já autorizadas;

VI - autorizar a extinção de cursos e o encerramento de atividades de estabelecimentos de ensino da sua esfera de competência;

VII - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VIII - emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Governo do Município, pelo Secretário Municipal de Educação, pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas;

IX - propor medidas que visem à expansão, consolidação e ao aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

X - manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e outros organismos para o aprimoramento da educação;

XI - autorizar experiências pedagógicas com currículos, programas e métodos especiais;

XII - elaborar e divulgar o plano de trabalho anual do Conselho;

XIII - elaborar e reformular o seu Regimento Interno e encaminhá-lo à apreciação do Secretário Municipal de Educação para homologação pelo Prefeito Municipal;

XIV – estabelecer normas que visam à melhoria da qualidade do ensino fundamental e educação infantil da rede municipal de ensino e para as escolas privadas de educação infantil;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

XV – mobilizar a sociedade civil para a garantia da gestão democrática participativa nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

XVI – elaborar, semestralmente, o relatório de suas atividades;

XVII – analisar e emitir parecer sobre processos de aprovação do funcionamento de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;

XVIII - fazer-se representar em movimentos, iniciativas e participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de interesse educacional;

XIX - comunicar ao Secretário Municipal de Educação e aos segmentos representados a perda de mandatos de Conselheiros;

XX - estabelecer critérios, analisar, apreciar os pedidos e emitir parecer sobre processos de autorização de funcionamento e de reconhecimento das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

XXI - apreciar e sugerir em parecer específico a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de estabelecimentos de educação infantil da rede mantida pela iniciativa privada autorizados ou reconhecidos e autorizar mudança de endereço;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII - promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;

XXIV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

XXV - exercer outras atribuições previstas em Lei ou que lhe forem conferidas.

Art. 4º O CME/Linhares, consubstanciado nas diretrizes nacionais e demais legislações vigentes, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CME/Linhares será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre pessoas de larga experiência e saber no campo educacional e representativas das diversas redes e modalidades de ensino oferecidas, observando a seguinte participação:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal de Linhares;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pela entidade;

III - um representante de Professores da rede Estadual de Ensino, indicado pela Superintendência Regional de Educação de Linhares;

IV - dois representantes do magistério da rede pública Municipal, indicados pela entidade sindical da respectiva categoria;

V - um representante de professores da rede particular, indicado pela entidade sindical da respectiva categoria;

VI - um representante de pais da rede pública de ensino deste município (municipal, estadual e federal), eleito em assembleia dentre os indicados pelos Conselhos de Escola, em processo organizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - um representante de estudantes da rede pública deste município, maiores de 18 (dezoito) anos, eleito em assembleia dentre os indicados pelos Conselhos de Escola, em processo organizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – um representante das Organizações da Sociedade Civil, eleito em assembleia dentre os indicados pelas entidades, em processo organizado pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - um representante do Conselho Tutelar, indicado pela entidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

X - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), indicado pela entidade;

XI - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, indicado pela entidade.

Parágrafo único. Para fins da representação referida na alínea "VIII" do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Linhares-ES;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão preencher os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - ser residente e domiciliado no município de Linhares há mais de 02 (dois) anos;

III - não estar exercendo cargo ou função de direção em partidos políticos, em nenhuma instância;

IV - não ser candidato a nenhum cargo eletivo na esfera municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 7º São impedidos de integrar o CME/Linhares:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à Administração ou controle interno de recursos da Educação, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal ou que prestem serviços terceirizados à Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DO MANDATO E DA VACÂNCIA

Art. 8º O mandato dos conselheiros do CME/Linhares terá duração de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução por igual período.

§ 1º Os representantes que deixarem de pertencer às categorias ou entidades que representam serão por estas substituídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Ocorrendo impedimento legal ou afastamento do Conselheiro titular, seu suplente assumirá para completar o mandato.

§ 3º Nos casos de impedimento legal ou afastamento também do suplente, serão indicados novos membros pelas respectivas categorias ou entidades para a conclusão do mandato.

Art. 9º O mandato dos membros do CME/Linhares será considerado vago, antes do término, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada em mais de 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, no período de 01 (um) ano;





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

IV - procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

V - condenação em sentença transitada em julgado;

VI - não mais pertencer à categoria que representa no Conselho;

VII - mudança do Município;

VIII - candidatura a cargos eletivos políticos partidários.

Art. 10. Cabe ao Presidente do CME/Linhares, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, adotar as providências necessárias com a finalidade de recomposição do referido Conselho.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O CME/Linhares funcionará em sessão do Plenário e em comissões permanentes ou temporárias, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho poderá criar grupos de trabalho para a execução de tarefas específicas, indicadas no ato de sua criação.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, no mínimo, mensalmente.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 13. As reuniões ordinárias serão realizadas com a presença de um terço de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do CME/Linhares serão tomadas na forma de pareceres, resoluções e/ou indicações.

Art. 14. Caberá ao Presidente do CME/Linhares presidir as sessões plenárias, com direito a voto de qualidade para desempate.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação contará com assessoria técnica, jurídica, contábil e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º A assistência técnica jurídica, contábil e administrativa visa a assegurar maior eficiência ao funcionamento do Sistema de Ensino mediante atendimento às unidades de ensino quanto a:

- a) dispositivos de Lei que regulam a estrutura e o funcionamento do ensino;
- b) compatibilização dos planos institucionais com objetivos e metas propostas para o Sistema Municipal de Ensino;
- c) cumprimento das decisões adotadas para o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação própria ao Conselho Municipal de Educação para o seu pleno funcionamento e manutenção, incluindo despesas com formação continuada de seus membros.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os membros do CME/Linhares serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, emitido antes da posse.

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente do CME/Linhares serão escolhidos entre seus membros, em votação secreta do plenário, e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. O Regimento Interno do CME/Linhares deverá ser elaborado e aprovado por seus membros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos membros.

Art. 19. A atuação dos membros do CME/Linhares não será remunerada, sendo considerada serviço público de relevante interesse social, e seu exercício tem prioridade





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

sobre o de qualquer outro cargo público no Município, ressalvado o de magistério, quando houver compatibilidade de horários.

Art. 20. Ficará à disposição do CME/Linhares, com sua carga horária de trabalho, o conselheiro integrante do quadro efetivo do magistério público municipal que for investido na condição de Presidente do Conselho.

Parágrafo único. As entidades representativas previstas no artigo 5º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para elegerem e apresentarem seus representantes. A Administração Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para homologar a nomeação.

Art. 21. Os atos do CME/Linhares, após homologados, deverão ser publicados nos canais oficiais de comunicação da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 22. Os conselheiros que participarem de cursos em outras localidades terão suas despesas custeadas pelo Município de Linhares, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão tratados no Regimento Interno e, persistindo a omissão, resolvidos pelo Plenário do CME/Linhares.

Art. 24. O mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Educação de Linhares, eleitos nos termos da Lei Municipal nº 2.978, de 3 de agosto de 2010, encerrar-se-á, excepcionalmente, em 31 de dezembro de 2025.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.978, de 3 de agosto de 2010, ressalvado o artigo 1º.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares

